

ITC0004-22.TEC

Vitória – ES, 01 de novembro de 2022

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

Prestação de serviços de transportes realizado por motoristas autônomos ou transportadoras de outros Estados

O Sistema OCB/ES, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, vem trazer informações a respeito da prestação de serviços de transporte realizado por motoristas autônomos ou transportadoras de outros Estados.

Após recebermos notícias de uma série de autuações geradas pela ausência de recolhimento do ICMS originadas pela prestação de serviço de transportes de não contribuintes do estado do ES sobre os atos cooperativos e não cooperativos, elaboramos esse informativo para a ciência de todos.

Antes de adentrarmos ao objetivo, é importante destacarmos alguns aspectos fundamentais para o aprimoramento do assunto.

O regime de substituição tributária, observada a determinação constitucional abordados no artigo 150, § 7º e artigo 155, § 2º, inciso XII da Constituição Federal de 1970, encontra-se regulado no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96, o qual autoriza aos Estados e ao Distrito Federal atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo à outra pessoa contribuinte do imposto, sendo:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Nos artigos 220 e 220-A do **RICMS/ES - Regulamento de ICMS do estado do Espírito Santo**, são elencados os fatos geradores, atribuições de responsabilidades, formação de base de cálculo, principais obrigações acessórias pertinentes ao substituto e ao substituído nas operações sujeitas ao referido regime, bem como os procedimentos correspondentes a seu pagamento e escrituração.

O regime da substituição tributária no Estado do Espírito Santo aplica-se na prestação de serviço de transporte de carga, nos casos em que o serviço for realizado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, que na ocasião não são contribuintes do ICMS neste Estado, sendo:

Art. 220. Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural; (grifo nosso)

II - ao depositário da mercadoria, a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositados por pessoa física ou jurídica, quando contratante do serviço;

III - ao destinatário da mercadoria, quando contribuinte do imposto e contratante do serviço, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna; (grifo nosso)

IV - ao estabelecimento de cooperativa de produtores, na prestação interna relativa a mercadorias a ele remetidas, contratada por estabelecimento produtor associado. (grifo nosso)

E, observando tal responsabilidade, alertamos a exigência de tal comprovação antes da iniciada prestação, devendo anexar o documento de arrecadação, DUA-Eletrônico, emitido no Portal E-DUA da SEFAZ/ES, com o código de receita 126-0 (Transportador autônomo) ou 127-9 (Transportadora de outra UF – Pessoa Jurídica), além do comprovante de pagamento junto a Nota Fiscal durante o transporte, ficando dispensado caso o transportador autônomo ou a transportadora de outra UF já tenha recolhido e disponibilizado a comprovação, conforme destacado:

§ 2.º Na hipótese de o transportador, o alienante ou o remetente não serem inscritos como contribuintes do imposto ou, ainda, de o alienante ou o remetente serem vinculados ao regime de microempresa estadual, o transportador deverá recolher o imposto devido **antes de iniciar a prestação**, dispensado o transportador autônomo da emissão do conhecimento de transporte [...] (grifo nosso)

§ 4.º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, atribuída ao alienante ou ao remetente na forma deste artigo, **fica dispensada, desde que:** (grifo nosso)

I - O transportador autônomo ou a empresa transportadora recolham o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma do § 2.º; e (grifo nosso)

II - uma cópia do documento de arrecadação seja entregue ao alienante ou ao remetente, devendo ser mantida junto à via fixa do documento que acobertar a operação, para efeito de comprovação do recolhimento do imposto.

Conclusão

Assim, concluímos que para qualquer operação que for contratado o transporte de motorista autônomo ou transportadoras de outros Estados, para evitar penalidades, **visto que o contribuinte interno se torna o responsável solidário do recolhimento do ICMS**, por meio de DUA eletrônico com o código de receita 126-0 ou 127-9, onde deverá ser apresentado anexo a Nota Fiscal, com o comprovante de pagamento, no ato do transporte.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada pela cooperativa.

Este informativo foi elaborado pela Analista Contábil **Lohainy Gouvêa (contadora, CRC/ES nº 020.927/O)** lohainy.gouvea@ocbes.coop.br e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br, **Raquel de Souza Veiga (contadora, CRC/ES nº 022.173/O-9)** raquel.veiga@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.